ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000747/2009-61
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000747/2009-61
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2401-004.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de setembro de 2016
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Interessado	BANCO RADOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para retificar o dispositivo do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI, Assinado digitalmente em 0
4/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, fls. 884/885, opostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, nos termos do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/15, artigo 65, § 1º, V, e artigo 66, em face do Acórdão 2302-003.266.

A embargante alega que o acórdão apresenta obscuridade, pois a multa não foi objeto de questionamento do contribuinte, não se encontrando considerações sobre ela no voto do relator ou na própria ementa do acórdão. Porém, consta do dispositivo que:

> *Por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do art. 35, II, da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008, inclusive. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).*

Acórdão do recurso voluntário às fls. 752/779.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 850/851.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI, Assinado digitalmente em 0
4/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora

Inicialmente cumpre observar que o acórdão, ora embargado, foi relatado pelo conselheiro André Mársico Lombardi, que teve seu mandato extinto (extinção do mandato conforme Portaria CARF nº 64, de 26 de abril de 2016).

Realmente, como alega a embargante, não consta no recurso voluntário qualquer questionamento sobre o percentual de multa aplicado e também pode-se constatar, da leitura do Acórdão ora embargado, que tal matéria não consta do voto do relator.

Assim, diante da evidente omissão/contradição, o processo é incluído em pauta para que seja sanado o vício.

A multa foi aplicada corretamente, nos termos do Relatório Fiscal, fls. 118/119.

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos, para retificar o dispositivo do acórdão, excluindo dele o conteúdo relacionado ao percentual de multa aplicado, devendo o dispositivo do acórdão embargado passar a ter a seguinte redação:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências até 06/2004, inclusive esta, frente à homologação tácita do crédito, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto à verba Participação nos Lucros e Resultados, vencidos os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leo Meirelles do Amaral, que votaram pelo provimento do recurso. Por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário quanto às verbas "Abono Único" e "Indenização Adicional", com suporte no Ato Declaratório n.º 16/2011. Vencido na votação o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu compor a base contributiva previdenciária a rubrica "Indenização Adicional". Por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, devendo incidir os juros de mora à taxa Selic. sobre o crédito tributário, que corresponde à obrigação tributária principal, incluindo a multa de oficio*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI, Assinado digitalmente em 0
4/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

proporcional. Vencidos os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz, que entenderam pela não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI, Assinado digitalmente em 0
4/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA